SF/26165.25318-26

SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.921, de 2026, do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sem aumento de despesas*.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 4.921, de 2026, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 18ª Região, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, sem aumento de despesas.

A proposição contém seis artigos. O art. 1º amplia de quatorze para dezoito o número de Desembargadores do Trabalho que compõem o Tribunal. Para viabilizar essa ampliação, o art. 2º transforma sete cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em quatro cargos de Desembargador do Trabalho. O art. 3º destina as sobras orçamentárias dessa transformação à criação de cinco cargos em comissão de nível CJ-3, uma função comissionada de nível FC-6 e duas funções comissionadas de nível FC-5, previstas no Anexo Único e destinadas à estruturação dos novos gabinetes.

O art. 4º atribui ao TRT da 18ª Região a adoção dos atos necessários à execução da lei; o art. 5º estabelece que as despesas serão custeadas com os recursos orçamentários consignados ao Tribunal no orçamento geral da União; e o art. 6º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

SF/26165.25318-26

Segundo a justificativa do TST, a reorganização decorre do expressivo crescimento da demanda submetida ao segundo grau de jurisdição. Em 2012, foram distribuídos 12.630 processos novos no TRT da 18ª Região; em 2024, esse quantitativo atingiu 25.431, aumento aproximado de 101%. No mesmo intervalo, os processos baixados passaram de 14.324 para 26.256, crescimento de aproximadamente 83%, que a justificativa original arredonda para 84%. Esses resultados foram alcançados sem alteração do quadro de quatorze desembargadores no período examinado.

A justificativa esclarece, ainda, que os sete cargos de Juiz do Trabalho Substituto destinados à transformação se encontram vagos desde 2018, sem expectativa de provimento, de modo que a proposta busca utilizar a estrutura de cargos e os recursos já existentes, sem acréscimo orçamentário. Registra, também, que o anteprojeto foi examinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aprovado pelo Órgão Especial do TST na sessão de 3 de agosto de 2026, conforme a Resolução Administrativa nº 2.963, da mesma data.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi examinada em parecer de Plenário da Deputada Flávia Morais, pelas Comissões de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que concluiu pela aprovação do projeto, pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição, conforme registrado no relatório submetido a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No tocante à constitucionalidade formal, não se identifica vício de iniciativa. A matéria diz respeito à organização e ao quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, tendo sido apresentada pelo Tribunal Superior do Trabalho no exercício da competência prevista no art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. A tramitação da proposta foi precedida da apreciação pelos órgãos competentes da Justiça do Trabalho, inclusive da aprovação pelo

SF/26165.25318-26

Órgão Especial do TST, formalizada na Resolução Administrativa nº 2.963, de 3 de agosto de 2026.

Quanto à constitucionalidade material, a medida concretiza os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, consagrados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. O ajuste da composição do segundo grau de jurisdição procura compatibilizar a capacidade institucional de julgamento com a evolução da demanda, sem desconsiderar os limites da responsabilidade fiscal.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a iniciativa é estruturada como transformação de cargos vagos, com aproveitamento das sobras orçamentárias para os cargos em comissão e funções comissionadas indispensáveis à instalação dos novos gabinetes. Os sete cargos utilizados para essa finalidade, conforme informa o TST, estão vagos desde 2018 e não têm expectativa de provimento. Não se trata, portanto, de proposta fundamentada na abertura de despesa adicional, mas na realocação de recursos já previstos para o Tribunal.

A justificativa original aponta a compatibilidade da medida com o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e com o art. 128, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, que contempla transformações de cargos sem aumento de despesa. No exame da Câmara dos Deputados, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, razão pela qual não caberia pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira. Essas conclusões se assentam nas premissas de transformação e neutralidade de custos expressamente estabelecidas no projeto.

Também consta da justificativa encaminhada pelo TST o entendimento de que, por não haver criação ou aumento de despesas, não incidiria, na hipótese, a exigência de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça prevista no art. 127, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Trata-se de fundamento explicitado pelo órgão proponente, associado ao caráter de transformação sem acréscimo de despesa.

No exame da juridicidade e da técnica legislativa, a proposição utiliza instrumento normativo apropriado e apresenta disciplina compatível com o ordenamento jurídico, sem identificar conflito com normas vigentes. Os seus dispositivos possuem objeto delimitado e redação coerente com os

SF/26165.25318-26

parâmetros gerais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No que se refere à regimentalidade, não se verifica impedimento à regular apreciação da matéria nesta Casa.

No mérito, os números apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho evidenciam a necessidade de readequação da estrutura do segundo grau. O volume de processos novos mais do que dobrou entre 2012 e 2024, passando de 12.630 para 25.431, enquanto o número de desembargadores permaneceu em quatorze. Paralelamente, os processos baixados aumentaram de 14.324 para 26.256, demonstrando expressivo incremento da produção jurisdicional, sem correspondente ampliação da composição do Tribunal.

A ampliação para dezoito desembargadores permite distribuir de forma mais equilibrada a carga processual e oferece condições institucionais para aprimorar a capacidade de resposta da Justiça do Trabalho em Goiás. A medida tende a favorecer a celeridade processual, a qualidade da prestação jurisdicional e a observância da garantia constitucional de duração razoável dos processos. Esses benefícios constituem objetivos da reorganização proposta, não projeções quantitativas de redução do tempo de tramitação.

É igualmente relevante que a proposta não se limita à transformação dos cargos de magistrados: prevê os cargos em comissão e funções comissionadas necessários ao funcionamento dos quatro novos gabinetes, com utilização das sobras orçamentárias produzidas pela própria transformação. Desse modo, procura conciliar o reforço da atividade jurisdicional com o planejamento administrativo e o aproveitamento racional de estruturas e recursos disponíveis.

Assim, a proposição atende a uma necessidade demonstrada por dados concretos, recebeu a aprovação administrativa dos órgãos competentes da Justiça do Trabalho e foi acolhida na Câmara dos Deputados. Sua aprovação representa providência de reorganização institucional voltada ao melhor atendimento de trabalhadores, empregadores e demais jurisdicionados, com observância da premissa de ausência de acréscimo de despesas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.921, de 2026, e, no mérito, pela sua aprovação.

SF/26165.25318-26

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator